



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11128.009645/2009-34  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3003-002.008 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 14 de outubro de 2021  
**Recorrente** DU PONT DO BRASIL S A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Ano-calendário: 2005

MERCADORIA DENOMINADA MORWET D-245. CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

O produto MORWET D-245, nos termos deste processo, encontra correta classificação fiscal na NCM 3811.29.90.

FUNDAMENTAÇÃO DO LANÇAMENTO. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. SÚMULA CARF Nº. 161

O erro de indicação, na Declaração de Importação, da classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, por si só, enseja a aplicação da multa de 1%, prevista no art. 84, I da MP nº 2.158-35, de 2001, ainda que órgão julgador conclua que a classificação indicada no lançamento de ofício seria igualmente incorreta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, exonerando em parte o auto de infração e mantendo a multa de 1%, prevista no art. 84, I da MP nº 2.158-35, de 2001.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ariene d'Arc Diniz e Amaral - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente), Lara Moura Franco Eduardo, Ariene d'Arc Diniz e Amaral (relatora). Ausente(s) o conselheiro(a) Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3003-002.008 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 11128.009645/2009-34

## Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

“1. O presente processo é pertinente ao Auto de Infração de fls. 02 a 47, referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados, Imposto de Importação e ao PIS/COFINS, incidentes em função de erro na classificação de mercadoria importada.

1.1. As folhas citadas neste Relatório referem-se à numeração do processo digital.

2. O lançamento foi aplicado em desfavor da pessoa jurídica por ter sido verificado erro de classificação fiscal na importação de mercadoria submetida a despacho através da Declaração de Importação 05/1126000-2, registrada em 18/10/2005.

3. A emissão do auto de infração foi assim justificada pela Auditoria:

*001 - MERCADORIA CLASSIFICADA INCORRETAMENTE NA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL*

*0 importador, por meio da DI de n.º 05/1126000-2, registrada em 18/10/2005, submeteu a despacho a mercadoria amparada pela Adição 001, sendo descrita como:*

*"PREPARACAO TENSO ATIVA DISPERSANTE A BASE DE SAL SODIO DE SULFONADO DE NAFTAIENO FORMALDEIDO CONDENSADO,INERTE, SENDO: MORWET D-425", tendo sido classificada sob o código tarifário NUM 3402.11.90 - OUTROS AGENTES ORGANICOS DE SUPERFICIE,ANIONICOS; tendo incidido o Imposto de Importação (II) à alíquota de 14,00%; Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) à 5,00%; PIS/PASEP (Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público) à 1,65 % e COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) à 7,60%.*

*Em ato de conferência física, face ao Pedido de Exame Laboratorial n.º LAB 2754/05-Eqcof, foram colhidas amostras para exame da mercadoria, posteriormente o representante do importador firmou Termo de Responsabilidade em Dados Complementares da DI em questão, fundamentado no artigo 47 da IN SRF 206/02.*

*0 resultado do Exame Laboratorial supra citado encontra - se descritos no Laudo de Análise n.º 1531/2006- 1, de 30/06/2006 (em anexo). Ressalto a seguir as seguintes respostas conclusivas, para fins de classificação tarifária:*

*"(...)*

*1.Não se de Outro Anionicº, Agente Orgânico de Superfície.*

*Trata-se de Mistura constituída de Condesado de Naftalenossulfonato de Sódio e Formaldeido e Sulfonato de Sódio, Produto A base de Compostos Orgânicos, Produto Diverso das Indústrias Químicas não especificado nem compreendido em outras posições. (...)*

*3.Não. Ressaltamos que a mercadoria quando misturada com Agua numa concentração de 0,5% a 20 ° C, e deixada em repouso durante uma hora A mesma*

*temperatura, produz um líquido transparente que não reduz a tensão superficial da Água a 45 dinas/cm ou menos (60,6 dinas/cm).*

*Portanto, de acordo com o Laudo de Análise supra citado, com as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado - RGI's 1 a e 6, com a Regra Geral Complementar - RGC-1, e em especial a Nota 3 b) do Capítulo 34, a mercadoria submetida a despacho, descrita na Adição 001, classifica-se corretamente, na TEC sob o código da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM 3824.90.89 (ver Resumo NCM incorreta e correta a seguir), e se sujeitam à incidência de alíquota de 14,00% para o Imposto de Importação; 10,00% para o Imposto sobre Produtos Industrializados; de 1,65% para a Contribuição PIS/PASEP (Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público) e de 7,60% para a contribuição COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social).*

(...)

*Em virtude da classificação tarifária da mercadoria amparada pela adição 001, da DI em questão, ter sido efetuada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, conforme descrito acima, proponho a aplicação, ao importador, da multa prevista no artigo 84, inciso I, da Medida Provisória n.º 2.158, de 24/08/2001, combinado com os arts. 69 e 81, inciso IV da Lei n.º 10.833/03.*

#### **ENQUADRAMENTO LEGAL**

*Arts. 2º, 97, 482 a 485, 489, 491, 570, 602, 603, incisos I e IV, 604, inciso IV, 636, inciso I e §§ 3º, 4º e 5º, e 684 do Decreto n.º 4.543/02; art. 84, inciso I, da Medida Provisória n.º 2.158-35/01 c/c arts. 69 e 81, inciso IV da Lei n.º 10.833/03.*

4. Conforme o Relatório Fiscal, por ocasião da conferência física e antes da entrega antecipada das mercadorias, foram retiradas amostras para solicitação de exames laboratoriais a fim de se proceder à perfeita identificação das mercadorias importadas.

5. Os resultados dos exames foram consubstanciados assim:

5.1. No Laudo de Análises FUNCAMP n.º 1531/2006-1 / LAB 2754/Eqcof, às fls. 56 a 57:

#### **RESULTADOS DAS ANÁLISES**

(...)

#### **CONCLUSÃO:**

*Trata-se de Mistura constitufoda de Condensado de Naftalenossulfonato de Sódio e Formaldefdo e Sulfonato de Sódio, na forma de pó.*

**RESPOSTAS AOS QUESITOS:** *1. Nao se trata de Outro Aniônico, Agente Orgânico de Superfície.*

*Trata-se de Mistura constitufoda de Condensado de Naftalenossulfonato de Sódio e Formaldeldo e Sulfonato de Sódio, Produto a base de Compostos Orgânicos, Produto Diverso das Indústrias Químicas não especificado nem compreendido em outras posições.*

2. Não se trata de preparação nem de composto de constituição química definida.

3. Não. Ressaltamos que a mercadoria quando misturada com Água numa concentração de 0,5% a 20°C, e deixada em repouso durante uma hora A mesma temperatura, produz um líquido transparente que não reduz a tensão superficial da Água a 45 dinas/cm ou menos (60,6 dinas/cm).

4. Não.

5. Não.

6. A mercadoria apresenta-se na forma de pó.

7. De acordo com Folha de Dados de Segurança, a mercadoria é utilizada como agente dispersante.

8. Não localizamos o número do CAS, EIMECS e ELINCS para o produto Morwet 0-425.

9. Não ha considerações adicionais.

6. Portanto, de acordo com o Laudo de Análise elaborado, com as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado - RGIs 1ª e 6ª, com a Regra Geral Complementar - RGC-1; a mercadoria classificada sob o código tarifário NCM 3402.11.90 (Outros agentes orgânicos de superfície, anionicos), submetida a despacho, descrita na adição 001, divergente da apurada no exame laboratorial, classifica-se no código NCM 3824.90.89 (Outros), sujeita à incidência de alíquotas de 14,00% para o imposto de importação, 10,00% para o Imposto sobre Produtos Industrializados, 1,65% para o PIS-Pasep e 7,60% para a Cofins.

### **DA IMPUGNAÇÃO**

7. A ciência do contribuinte ocorreu em 05.01.2010, conforme fls. 75 tendo ingressado com a Impugnação de fls. 76 a 80, em 04.02.2010, em apertada síntese:

7.1. Para a hipótese deste processo, a Impugnante importou o MORWET D-245" através da DI n.º 05/1126000-2, registrada em 18/10/2005.

7.2. O "MORWET D-245", conforme atesta o próprio LAUDO LABANA acostados a estes autos, se trata de urn agente organico de superficie, urna preparação tenso ativa, produto efetivamente classificado no capitulo 3402. da TEC. Desse modo, de plano se reconhece o efetivo acerto na • posição tarifária outrora adotada pelo Importador, uma vez que o Laudo confirma tratar-se de preparação tenso ativa.

8. O contribuinte atravessa Petição, às fls. 95 a 96, informando que o estabelecimento filial CNPJ 61.064.929/0057-23 alvo da autuação fiscal foi baixado/extinto em 19.12.2014, sendo que solicita a vinculação deste processo administrativo-fiscal ao CNPJ n.º 61.064.929/0001-79."

A DRJ julgou improcedente a impugnação:

“ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Ano-calendário: 2005

**ADUANA. CONTROLE ADUANEIRO. INFRAÇÃO. AUTUAÇÃO FISCAL POR ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL.**

É cabível a autuação fiscal incidente sobre o valor aduaneiro da mercadoria importada quando se constata erro de classificação fiscal na NCM”.

A contribuinte foi cientificada da decisão em 10 de dezembro de 2018. Em 9 de janeiro de 2019, apresentou recurso voluntário, alegando preliminarmente a nulidade parcial da decisão pela inexistência de motivação; nulidade do auto de infração pela ofensa ao direito de defesa, no mérito a correta descrição da mercadoria.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Ariene d’Arc Diniz e Amaral, Relatora.

O presente recurso contém matéria de competência desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Sobre a tempestividade do recurso, considerando o cumprimento do prazo para interposição da peça recursal - 30 (trinta) dias a contar da intimação, é tempestivo o recurso.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A controvérsia dos autos cinge-se sobre a reclassificação de mercadorias importadas e submetidas a revisão aduaneira no canal vermelho, apurando-se imposto de importação e demais tributos a recolher e acarretando a incidência de multa.

**1 Preliminar de nulidade parcial da decisão pela ausência de motivação**

Alega a Recorrente preliminarmente de nulidade da decisão recorrida tendo em vista a não apreciação de argumento postos na impugnação:

E, no presente caso, a nulidade se faz presente na medida em que a D. Autoridade Julgadora deixou de apreciar elementos imprescindíveis ao deslinde da discussão, efetivamente abordados pela Recorrente no processo, especialmente quando deixa de analisar a argumentação da Recorrente, pois teria deixado de acostar “o *tal Laudo Labana*”, sendo mencionava o próprio laudo que antecedeu a lavratura da autuação em referência, tal como se verifica em sua impugnação, às fls. 75:

Reconhece-se a falta de entendimento da decisão DRJ de que o “*tal laudo labana*” mencionado pela contribuinte cuida-se em verdade do próprio laudo pericial solicitado pela fiscalização, sendo tal termo conhecido no jargão aduaneiro. A decisão *a quo* equivocadamente ponderou:

“15.1 De plano, o contribuinte alega que o Laudo Labana acostados a estes autos ratifica a sua argumentação.

15.2. Verificando-se os autos, tem-se que não foi anexado aos autos pelo contribuinte tal LAUDO LABANA.

15.3. Então neste ponto, não procede a argumentação do contribuinte”.

Apesar disso, toda a fundamentação da decisão foi baseada no referido laudo, entretanto, com entendimento diverso da alegação da contribuinte, de modo que o argumento em si, restou enfrentando adequadamente, não havendo omissão suficiente a ensejar a nulidade parcial. Transcrevo:

“16. Por outro lado, de acordo com o Laudo de Análises FUNCAMP n.º 1531/2006-1 / LAB 2754/Eqcof, às fls. 56 a 57, elaborado com as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado - RGI's 1ª e 6ª, com a Regra Geral Complementar - RGC-1; a mercadoria classificada sob o código tarifário NCM 3402.11.90 (Outros agentes orgânicos de superfície, anionicos), submetida a despacho, descrita na adição 001, divergente da apurada no exame laboratorial, classifica-se no código NCM 3824.90.89 (Outros), sujeita à incidência de alíquotas de 14,00% para o imposto de importação, 10,00% para o Imposto sobre Produtos Industrializados, 1,65% para o PIS-Pasep e 7,60% para a Cofins.

17. Ora, a mercadoria objeto da reclassificação fiscal foi previamente submetida a exame laboratorial cujo resultado está consubstanciado no Laudo de Análises FUNCAMP n.º 1531/2006-1 / LAB 2754/Eqcof, às fls. 56 a 57.

18. A mercadoria importada, classificadas incorretamente pelo contribuinte na posição NCM 3402.11.90 (Outros agentes orgânicos de superfície, anionicos), deveria ser classificada na posição NCM 3824.90.89 (Outros).

19. Ora, a questão de fundo é quanto à valoração da prova produzida pela perícia requerida pela Fiscalização.

20. Neste sentido, a realização de perícia solicitada de ofício pela autoridade fiscal ocorreu para efeitos de saneamento de fundada dúvida acerca da classificação fiscal da mercadoria.

21. Ademais, com fulcro no art. 29, Decreto 70.235/12972, após a preciar o conjunto de provas produzido, mantenho integralmente o entendimento exarado pela Fiscalização, em que pese o Laudo Técnico anexado aos autos pelo contribuinte, entendo também que após serem submetidas a exames laboratoriais cujos resultados estão consubstanciados no Laudo de Análises FUNCAMP n.º 1531/2006-1 / LAB 2754/Eqcof, às fls. 56 a 57, a mercadoria importada, classificada incorretamente pelo contribuinte na posição NCM 3402.11.90 (Outros agentes orgânicos de superfície, anionicos), deve ser classificada na posição NCM 3824.90.89 (Outros).

22. Desta forma, considero totalmente superada a questão de mérito quanto à correta classificação fiscal das mercadorias em apreço na posição NCM 3824.90.89 (Outros)”.

Rejeito a preliminar.

## 2 Preliminar de nulidade do auto de infração pelo cerceamento do direito de defesa na realização de prova pericial – ausência de intimação para apresentação de quesitos no pedido de laudo

A Recorrente alega que teria direito a participar da produção da prova – laudo pericial, e, que não foi intimada a apresentar quesitos no pedido de laudo, ofendendo seu direito a ampla defesa, bem como o disposto na Instrução Normativa RFB n.º 1063 de 2010, abaixo transcrita:

“Art. 3º Deverão ser coletadas 3 (três) unidades de amostra, que serão identificadas, autenticadas e tornadas invioláveis, na presença do importador, exportador ou representante legal, ou ainda, na ausência destes, do depositário ou seu preposto, nos termos do § 2º do art. 31 da Instrução Normativa SRF n.º 680, de 2 de outubro de 2006.

§ 1º A fiscalização emitirá Termo de Coleta de Amostra descrevendo a quantidade e a qualidade das amostras retiradas, com a assinatura de todos os presentes, do qual será fornecida uma via ao interessado ou seu representante legal. .§ 2º O termo a que se refere o § 1º deverá conter, além das informações necessárias à perfeita identificação da amostra, declaração de concordância do interessado ou seu representante legal com o procedimento utilizado para a retirada, no que respeita à forma utilizada, à representatividade e a sua correspondência com a mercadoria declarada.

§ 3º No caso da ausência do interessado, as pessoas referidas no caput deverão atestar que a amostra é representativa, se refere à mercadoria objeto do despacho aduaneiro e que foi retirada com as cautelas referidas no § 2º do art. 2º.

**§ 4º Durante a retirada das unidades de amostra será dada ao interessado ou seu representante legal a oportunidade de formular os quesitos que julgar convenientes.**

§ 5º A integridade das unidades de amostra deverá ser assegurada mediante o uso de etiqueta de lacração ou qualquer outra cautela fiscal, conforme previsão do art. 333 do Decreto n.º 6.759, de 5 de fevereiro de 2009.

§ 6º As amostras deverão ser em quantidade suficiente para garantir a realização dos ensaios laboratoriais que permitam a perfeita identificação e qualificação de mercadoria, conforme orientação constante do Anexo Único desta Instrução Normativa”.

Não tem razão a Recorrente, já que esta foi devidamente cientificada do pedido de laudo, o qual foi assinado por seu representante:

SEQ. 0326/05      27 OUT-2005

LAB 2754/05

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL  
ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

PEDIDO DE EXAME LABORATORIAL  
N.º: LAB 2754/05

DI:	05/1126000-2	Canal:	Vermelho
Importador:	Du Pont do Brasil S.A.	CNPJ:	61.064.929/0057-23
Comissária:	P.B.L. Assessoria de Com. Exterior Ltda.	Telefone:	(013) 3226-6435
Terminal:	EADI DECMAR		

Contêineres: ITAU 416.453-5 / TEXU 484.561-7

Adição: 001  
Nome comercial: Morwet D-425  
Classificação tarifária: 3402.11.90  
Exportador/país: Akzo Nobel Surface Chemistry, LLC / Estados Unidos  
Fabricante/país: Akzo Nobel Surface Chemistry, LLC / Estados Unidos  
Aspecto: Pó  
Composição química: Unidade, %2,0 (Máx.) PH da solução aquosa a 5% 7,5-10,0 Extrato etéreo, % 2,5 (Máx.) Ativo, % 88,0 Mín.  
Formas de utilização: Utilizado como dispersante na formulação dos produtos Velpar e Curzat BR.

Formulação dos quesitos:

1. Identificar a composição química do produto, comparando-a com a descrição acima.
2. Trata-se de preparação ou produto de constituição química definida, apresentado isoladamente?
3. Trata-se de agentes orgânicos de superfície, anidônicos? Outros? Esclarecer.
4. Trata-se de Ácidos graxos (gordos) monocarboxílicos industriais? Outros? Esclarecer.
5. Estético? Oléico? Ácidos gordos do "TALL OIL"? Outros? Esclarecer.
6. Tem características de cera artificial (3823)?
7. Qual a aplicação do produto?
8. Fornecer os nº do CAS, EINECS e ELINCS, para perfeita identificação do produto (NORWET D-425).
9. Demais considerações julgadas pertinentes.

Representante legal      AFRE solicitante      Amostrador

*[Assinatura]*      *[Assinatura]*      *[Assinatura]*

CIC: 080.800.146-99  
Despachante Apatheiro  
Reg: 80.814-43

LUO HAJIA  
CANT. 030429-8

MFRS/SPR-F-8PRF  
ALF. PORTO DE SANTOS  
25 OUT 2005

NINO CARLOS FREITAS FILHO  
MATRÍCULA: 3461-AFPE  
Reg: 978

EMPRESA SEM PENDÊNCIA

Verificação de pendências / Servidor responsável

EMPRESA SEM PENDÊNCIA

SABEL CRISTINA MARRA ROSA  
Reg: 2.201.64.128 COP/IN

Obs.: anexar folha de dados de segurança (MSDS)

Verifica-se com a assinatura do pedido de laudo pelo representante da empresa que lhe foi oportunizada a apresentação de quesitos, e, que todavia, anuiu apenas com os já indicados pela fiscalização. Além disso não consta dos autos nenhuma informação ou relato do representante naquele momento, em sentido contrário, como por exemplo se tivesse formulado quesitos e estes não tivessem sido acatados.

Rejeito a preliminar.

### 3 Da classificação fiscal da mercadoria importada

Conforme destacado na Declaração de Importação 05/1126000-2, registrada em 18/10/2005 (fls. 47 a 49), a mercadoria foi assim classificada:

=====

Adição: 001 NCM : 34021190  
 Valor Aduaneiro : R\$ 195834,13  
 II : 14,00% R\$ 27.416,78  
 IPI : 5,00% R\$ 11.162,55  
 Taxa Siscomex : R\$ 40,00  
 PIS : 1,65% R\$ 4.496,20  
 Cofins: 7,60% R\$ 20.709,75  
 Base de Cálculo ICMS : R\$ 316.657,81  
 ICMS : 18,00% R\$ 56.998,41

=====

Número: 051126000-2

Data do Registro: 18/10/2005

FEDERAL  
4/4Adição: 05/1126000-2 / 001  
Nº da L.I.: 05/1586142-9**Exportador/Fabricante/Produtor**Nome: AKZO NOBEL SURFACE CHEMISTRY, LLC  
País: ESTADOS UNIDOS**Classificação Tarifária**NCM 3402.11.90 - OUTROS AGENTES ORGANICOS DE SUPERFICIE, ANIONICOS  
NBM 3402.11.90**Condição de Venda**INCOTERM: CFR - COST AND FREIGHT  
VMCV: 86.728,32 DOLAR DOS EUA**Peso Líquido da Adição:** 36.288,00000 Kg**Descrição Detalhada da Mercadoria**PREPARACAO TENSO ATIVA DISPERSANTE A BASE DE SAL SODIO DE SULFONADO DE  
NAFTALENO FORMALDEIDO CONDENSADO, INERTE, SENDO: MORWET D-425  
Qtde: 36288 QUILOGRAMA LIQUIDO VUCV: 2,3900000 DOLAR DOS EUA**Imposto de Importação**Regime de Tributação: RECOLHIMENTO INTEGRAL  
Aliquota Advalorem (TEC): 14,00 %  
Valor a Recolher: R\$ 27.416,77**Imposto sobre Produtos Industrializados**Regime de Tributação: RECOLHIMENTO INTEGRAL  
Aliquota Advalorem (TIPI): 5,00 %  
Valor a Recolher: R\$ 11.162,54

3824.9089

14%

19%

IPI

PIS

No curso do desembaraço aduaneiro pelo canal vermelho a fiscalização requereu a elaboração de laudo pericial, para os quais formulou os seguintes quesitos:

Adição:	001
Nome comercial:	Morwet D-425
Classificação tarifária:	3402.11.90
Exportador/país:	Akzo Nobel Surface Chemistry, LLC / Estados Unidos
Fabricante/país:	Akzo Nobel Surface Chemistry, LLC / Estados Unidos
Aspecto:	Pó
Composição química:	Umidade, %2,0 (Máx.) PH da solução aquosa a 5% 7,5-10,0 Extrato etéreo, % 2,5 (Máx.) Ativo, % 88,0 Min.
Formas de utilização:	Utilizado como dispersante na formulação dos produtos Velpar e Curzat BR.

**Formulação dos quesitos:**

1. Identificar a composição química do produto, comparando-a com a descrição acima.
2. Trata-se de preparação ou produto de constituição química definida, apresentado isoladamente?
3. Trata-se de agentes orgânicos de superfície, aniônicos? Outros? Esclarecer.
4. Trata-se de Ácidos graxos (gordos) monocarboxilicos industriais? Outros? Esclarecer.
5. Esteático? Oléico? Ácidos gordos do "TALL OIL"? Outros? Esclarecer.
6. Tem característica de cera artificial (3823)?
7. Qual a aplicação do produto?
8. Fornecer os nº do CAS, EIMECS e ELINCS, para perfeita identificação do produto (NORWET D-425).
9. Demais considerações julgadas pertinentes.

Em resposta o laudo pericial tratou dos quesitos:

Respostas aos Quesitos
1. Não se trata de Outro Aniônico, Agente Orgânico de Superfície. Trata-se de Mistura constituída de Condensado de Naftalenossulfonato de Sódio e Formaldeído e Sulfonato de Sódio, Produto à base de Compostos Orgânicos, Produto Diverso das Indústrias Químicas não especificado nem compreendido em outras posições.
2. Não se trata de preparação nem de composto de constituição química definida.
3. Não. Ressaltamos que a mercadoria quando misturada com Água numa concentração de 0,5% a 20°C, e deixada em repouso durante uma hora à mesma temperatura, produz um líquido transparente que não reduz a tensão superficial da Água a 45 dinas/cm ou menos (60,6 dinas/cm).
4. Não.
5. Não.
6. A mercadoria apresenta-se na forma de pó.
7. De acordo com Folha de Dados de Segurança, a mercadoria é utilizada como agente dispersante.
8. Não localizamos o número do CAS, EIMECS e ELINCS para o produto Morwet D-425.
9. Não há considerações adicionais.

Alega a Recorrente na impugnação e no recurso voluntário, que o Laudo Labana estaria a confirmar sua classificação:

3. O “MORWET D-245”, conforme atesta o próprio LAUDO LABANA acostados a estes autos, se trata de um agente orgânico de superfície, uma preparação tenso ativa, produto efetivamente classificado no capítulo 3402. da TEC.

4. Desse modo, de plano se reconhece o efetivo acerto na posição tarifária outrora adotada pelo Importador, uma vez que o Laudo confirma tratar-se de preparação tenso ativa.

(...)

Porque a fiscalização apenas conclui que pelo fato de ser um composto, deveria ser (outros, de outros, do capítulo de produtos químicos diversos), deixando de ater-se ao específico fato (comprovado pelo LABANA) de que o produto é uma preparação tenso ativa e que há uma posição tarifária ESPECÍFICA para este produto (3402.) e (3402.11.90 – Outros)

Como visto, o contribuinte classificou na posição NCM 3402.11.90 (Outros agentes orgânicos de superfície, aniônicos). A fiscalização reclassificou na posição NCM 3824.90.89 (Outros). O Laudo Pericial atesta Identificação química positiva para: Enxofre, Caráter Aniônico, Sódio e que se trata de Mistura constituída de Condensado de Naftalenossulfonato de Sódio e Formaldeído e Sulfonato de Sódio, na forma de pó. Tensão Superficial da Solução Aquosa a 0,5%: 59,5 dinas/cm:

Respostas aos Quesitos:

1. Não se trata de Outro Aniônico, Agente Orgânico de Superfície.

Trata-se de Mistura constituída de Condensado de Naftalenossulfonato de Sódio e Formaldeído e Sulfonato de Sódio, Produto à base de Compostos Orgânicos, Produto Diverso das Indústrias Químicas não especificado nem

compreendido em outras posições.

2. Não se trata de preparação nem de composto de constituição química definida.

3. Não. Ressaltamos que a mercadoria quando misturada com Água numa concentração de 0,5% a 20°C, e deixada em repouso durante uma hora a mesma temperatura, produz um líquido transparente que não reduz a tensão superficial da Água a 45 dinas/cm ou menos (60,6 dinas/cm).

4. Não.

5. Não.

6. A mercadoria apresenta-se na forma de pó.

7. De acordo com Folha de Dados de Segurança, a mercadoria é utilizada como agente dispersante.

8. Não localizamos o número do CAS, EIMECS e ELINCS para o produto Morwet 0-425.

9. Não há considerações adicionais.

As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) fornecem esclarecimentos e interpretam o Sistema Harmonizado, estabelecendo, detalhadamente, o alcance e conteúdo da Nomenclatura, auxiliando no correto enquadramento do produto.

NESH da posição 3402:

34.02 - Agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluindo as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza, mesmo que contenham sabão, exceto as da posição 34.01.

3402.1 - Agentes orgânicos de superfície, mesmo acondicionados para venda a retalho:

3402.11 -- Aniônicos

3402.12 -- Catiônicos

3402.13 -- Não iônicos

3402.19 -- Outros

3402.20 - Preparações acondicionadas para venda a retalho

3402.90 - Outras

## I.- AGENTES ORGÂNICOS DE SUPERFÍCIE (EXCETO SABÕES)

Todavia, os produtos que não são suscetíveis de reduzir a tensão superficial da água destilada a  $4,5 \times 10^{-2}$  N/m (45 dyn/cm) ou menos, com uma concentração de 0,5% à temperatura de 20°C não se consideram agentes de superfície e excluem-se desta posição.

II.- PREPARAÇÕES TENSOATIVAS, PREPARAÇÕES PARA LAVAGEM (INCLUINDO AS PREPARAÇÕES AUXILIARES PARA LAVAGEM) E PREPARAÇÕES PARA LIMPEZA, MESMO QUE CONTENHAM SABÃO, EXCETO AS DA POSIÇÃO 34.01

O presente grupo compreende três categorias de preparações:

As preparações tensoativas propriamente ditas.

(...)

As preparações tensoativas são utilizadas, pela sua ação de limpar, de molhar, de emulsificar ou dispersar, em numerosas aplicações industriais, tais como:

(...)

5º) Agentes de dispersão para a indústria do papel ou da borracha sintética.

O Laudo atesta que se trata de Produto a base de Compostos Orgânicos, com Caráter Aniônico, solúvel em água, quando misturados com água na concentração de 0,5% à temperatura de 20°C por 1h produz líquido transparente.

Segundo o laudo e pelo descrito na NESH não se enquadraria como agente orgânico de superfície pois não reduz a tensão superficial da água destilada a  $4,5 \times 10^{-2}$  N/m (45 dyn/cm) ou menos, com uma concentração de 0,5% à temperatura de 20°C, excluindo-se da posição NCM 3402.11.90 como classificou o contribuinte.

Porém a posição 3402 abrange também as preparações tensoativas, que poderiam ser misturas de sais de alquilnaftaleno-sulfonato, cujos elementos foram devidamente confirmados no laudo, com ação de limpar, de molhar, de emulsificar ou dispersar, propriedade também descrita no laudo.

Assim, pela aplicação da RGI 3a, a posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Restando comprovado nos autos que o produto importado possui as propriedades descritas nos textos da posição 3402, excluindo-se a subposição 3402.1, por não se tratar de agente orgânico de superfície e a subposição 3402.2, por não ser Preparações acondicionadas para venda a retalho, não se encontrando outra posição que seja igualmente específica, entendo que a posição em que melhor se classificaria o produto seria a 3402.90 - Outras, não se aplicando o enquadramento na posição mais residual efetuado pela autoridade autuante.

#### **4 Aplicabilidade da multa**

Pelo confronto entre a descrição da mercadoria na DI e no laudo elaborado pela FUCAMP verifica-se a prestação de informações diversas destacando-se que no caso da Adição 01 o erro na classificação lançada, tendo sido adequadamente lavrada a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 84).

Aplica-se ao caso em exame o enunciado da Súmula Carf nº 161:

“O erro de indicação, na Declaração de Importação, da classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, por si só, enseja a aplicação da multa de 1%, prevista no art. 84, I da MP n.º 2.158-35, de 2001, ainda que órgão julgador conclua que a classificação indicada no lançamento de ofício seria igualmente incorreta”.

Desse modo, com base na Súmula CARF 161, deve ser mantida apenas a multa de 1%, prevista no art. 84, I da MP n.º 2.158-35, de 2001, pois ainda que órgão julgador conclua que a classificação indicada no lançamento de ofício seria igualmente incorreta, o erro de indicação, na Declaração de Importação, da classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, por si só, enseja a aplicação dessa multa.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar as preliminares no mérito, em dar provimento parcial, exonerando em parte o auto de infração e mantendo a multa de 1%, prevista no art. 84, I da MP n.º 2.158-35, de 2001.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ariene d’Arc Diniz e Amaral